SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006108-86.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Requerido: Paulo Henrique Marques de Andrade

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

BV FinanceiraS/A - Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou ação em face de Paulo Henrique Marques de Andrade pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária, haja vista a inadimplência do mutuário, que deixou de pagar as prestações mensais do financiamento, desde janeiro de 2017.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 24/31.

Deferiu-se (fls. 37/38) e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão (fl. 47).

O réu foi citado (fl. 47) e apresentou contestação (fls. 49/54). Alegou que existem tarifas indevidas no contrato que devem ser expurgadas. Além disso, pugonou pela improcedência.

Réplica às fls. 60/73.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, o requerido se qualifica como servidor público federal, sem maiores detalhes – fl. 55 – e se limita a juntar declaração de pobreza o que, por óbvio, deve ser visto com muita reserva. Encontra-se a parte em posição privilegiada quando comparada com o resto de nossa população, e diante da completa falta de demonstração da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

necessidade, indefiro a gratuidade. Anote-se.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, diante da inadimplência do devedor.

A alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovada com o contrato de fls. 24/26, assim como a mora (fls. 27/31).

O requerida manteve-se inerte, não purgando a mora, devendo o contrato ser cumprido, até diante da inexistência de qualquer ilegalidade patente.

No tocante à existência de tarifas reputadas indevidas, o Colendo STJ anotou que no caso de previsão anterior, pelos órgãos reguladores, as cobranças são possíveis, e esse é o caso dos autos. À fl. 24 consta expressamente a cobrança, que nada tem, portanto, de irregular. Não quisesse o requerido pagar tais quantias, que tivesse procurado outra instituição que não as cobrasse, ou mesmo que o fizesse em valores menores.

Não se pode tolerar a celebração de contratos claros para, depois, pedir o desfazimento parcial, subvertendo o que foi celebrado dentro da mais ampla liberdade contratual.

O amplo espectro de bancos e financeiras no mercado permite ao consumidor exercer livre escolha, seja buscando o crédito que mais lhe convier pelo preço que considerar justo, seja optando em não contrair o empréstimo se não quiser arcar com os custos, constituídos por juros, encargos e/ou tarifas. Os contratos devem ser interpretados segundo a boa-fé e a ordem pública, que orientam a autonomia privada, mas as revisões são possíveis só quando se demonstre desequilíbrio entre as partes depois de iniciada a sua execução, e isso não se verifica.

Neste caso há, ainda, uma situação adicional: mesmo afirmando a existência de ilegalidades, o requerido se manteve inerte por longo período, fazendo uso do bem sem pagamento, deixando para deitar as suas alegações nesta ação, após a apreensão do veículo, o que deixa evidente que a argumentação não passa de uma tese defensiva sem maior relevo já que, do contrário, teria sido levantada antes.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC para **acolher o pedido** e transformar em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva do autor, sobre o bem objeto da ação, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. **Observe-se a gratuidade infererida ao réu.**

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, querendo, o patrono da autora deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 21 de setembro de 2017.

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA